

Presidência

Projeto de Cooperação SEI nº 01/2024/PRESI-EBC

PROJETO DE COOPERAÇÃO COM ORGANISMO INTERNACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO SA (EBC) E A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (OEI).

A **UNIÃO** por intermédio da **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO SA** doravante denominada **EBC**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Bloco B, 50/60, 1º Subsolo, Edifício Venâncio 2000, Brasília - DF, CEP 70.333- 900, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, **JEANSLEY CHARLES DE LIMA**, e pelo Diretor de Operações, Engenharia e Tecnologia, **BRÁULIO COSTA RIBEIRO** e a **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA** doravante denominada **OEI**, pessoa jurídica de direito público externo constituída sob a forma de organização internacional de natureza intergovernamental, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.262.080/0001-30, sediada em Madrid, Reino de Espanha, com escritório regional no SHS, Quadra 06, conjunto A, Complexo Brasil 21, bloco C, sala 919, Brasília/Distrito Federal, neste ato representada pelo Diretor e Chefe de Representação no Brasil, **RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI**, inscrito no CPF/M sob o nº **043.816.135-11**, **RESOLVEM** celebrar o presente **PROJETO DE COOPERAÇÃO COM ORGANISMO INTERNACIONAL**, com fundamento no Decreto nº 11.941, de 12 de março de 2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**DO OBJETO**

**Art. 1º.** O presente acordo tem por objeto a cooperação entre as partes visando a preparação, organização e realização de captação, transmissão, distribuição, cobertura jornalística, divulgação nas redes sociais e produção de conteúdos audiovisuais das atividades relacionadas aos seguintes eventos, incluindo as ações administrativas, organizacionais e logísticas de atividades de comunicação:

I - do G20;

II - da XVII Cúpula do BRICS;

III - da COP30.

**§ 1º.** Para cada um dos eventos mencionados será elaborado Plano de Trabalho específico, no qual serão pormenorizadas as obrigações previstas no art. 3º do Decreto nº 11.941, de 12 de março de 2024, eventualmente não tratadas neste Projeto de Cooperação.

**§ 2º.** Inclui-se no objeto do presente acordo a realização de captação, transmissão, distribuição, cobertura jornalística, divulgação nas redes sociais e produção de conteúdos audiovisuais dos eventos da Cúpula do G20 Social, além da participação da EBC em outros grupos de interesse, especialmente no Encontro de TVs Públicas, desde que no escopo do Plano de Trabalho.

**§ 3º.** Em todas as atividades a EBC será reconhecida como entidade nacional coordenadora, a quem compete promover todas as ações necessárias para promoção do presente Projeto e acompanhar a execução dos Planos de Trabalho dele decorrentes.

**§ 4º.** Em todas as atividades a OEI será reconhecida como correalizadora, a quem compete executar o

presente Projeto e os Planos de Trabalho dele decorrentes, incluindo a capacidade de organizar e implementar eventuais parcerias e patrocínios.

**§ 5º.** O presente projeto de cooperação tem natureza de ato complementar de cooperação técnica internacional (acordo executivo) e está em conformidade com o Acordo de Sede (Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004), o Convênio de Santo Domingo – Ata de Registro dos Estatutos da OEI (Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011), o Acordo Básico de Cooperação (Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014) e o Decreto Federal nº 11.941, de 12 de março de 2024.

## **DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

### **Art. 2.** Cabe à EBC:

- i. Coordenar, na qualidade de órgão nacional, as atividades decorrentes do presente Projeto de Cooperação;
- ii. Realizar o aporte financeiro previsto no presente acordo, no montante e prazos descritos, em favor da OEI;
- iii. Designar servidor para acompanhamento da execução do presente Projeto de Cooperação;
- iv. Prestar o apoio necessário e indispensável à OEI para que seja alcançado o objeto da cooperação ora estabelecida;
- v. Assegurar o fornecimento de recursos humanos e materiais, bem como promover o intercâmbio de informações e de documentos necessários à consecução dos objetivos deste instrumento;
- vi. Analisar resultados parciais, reformulando metas dos Planos de Trabalho quando necessário ao atingimento dos objetivos gerais do Projeto de Cooperação;
- vii. Publicar o extrato do presente Projeto no Diário Oficial da União, no prazo de vinte e cinco dias, contados da data de sua assinatura do instrumento; e
- viii. Dar ciência do presente Projeto à Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

### **Art. 3.** Cabe à OEI:

- i. Implementar o presente Projeto de Cooperação;
- ii. Executar os Planos de Trabalho que integram e venham a integrar o presente Projeto (Anexo I);
- iii. Gerenciar todos os recursos financeiros aportados pela EBC, além dos obtidos por meio de patrocínio, apoio ou receita direta, de forma eficiente e transparente, garantindo que sejam utilizados para cumprir as etapas, atividades e resultados do presente Projeto, conforme estabelecido no Plano de Trabalho (Anexo I);
- iv. Contratar os profissionais, bens e serviços necessários para a consecução do presente Projeto, de acordo com as suas próprias normas e manuais de contratação;
- v. Relatar à EBC quaisquer desafios enfrentados na execução do projeto e contribuir para resolução destes;
- vi. Garantir a devida aplicação dos recursos financeiros em benefício do presente Projeto;
- vii. Prestar o apoio logístico, técnico e administrativo na consecução dos objetivos e resultados delineados no Plano de Trabalho (Anexo I);
- viii. Indicar funcionário responsável pela gestão do presente Projeto e pela prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;
- ix. Apresentar relatórios de prestação de contas dos resultados parciais e finais, com base nos objetivos e resultados delineados no Plano de Trabalho (Anexo I);
- x. Devolver os saldos remanescentes dos recursos financeiros recebidos e não executados.

**Art. 4.** As partes deverão atuar conforme os princípios de boa-fé objetiva, transparência e integridade e, por conseguinte, devem colaborar reciprocamente para que uma possibilite e facilite, nos limites que razoavelmente inferem de suas próprias obrigações, o cumprimento das obrigações cometidas à outra, inclusive mediante integração de recursos humanos e materiais, troca de informações, divulgação de resultados e notificação de irregularidades.

### **DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS**

**Art. 5.** Na implementação das atividades do presente Projeto, a OEI poderá ajustar parcerias com outros entes públicos e privados, inclusive empresas, sociedades, associações e fundações, visando à execução do objeto do presente ajuste.

**§ 1º.** A OEI poderá subdelegar a articulação institucional dos eventos e firmar parceria com outras instituições para captação e execução de recursos financeiros a fim de cumprir o objetivo do presente acordo.

**§ 2º.** A subdelegação não poderá ser utilizada como meio para viabilizar a realização das condutas vedadas no art. 6º do Decreto federal nº 11.941, de 12 de março de 2024.

### **DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA**

**Art. 6.** O custo de execução do presente Projeto, vinculado ao Plano de Trabalho (Anexo I) a que se refere o art. 1º, foi estimado em R\$ 4.995.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais) pelo período de vigência deste acordo e até o esgotamento do objeto do Plano de Trabalho (Anexo I), conforme detalhado no orçamento que integra o referido Plano de Trabalho.

**§ 1º.** A EBC aportará os recursos financeiros de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho (Anexo I).

**§ 2º.** O pagamento será realizado mediante crédito em conta corrente de titularidade da OEI, valendo o respectivo crédito ou o comprovante do depósito como recibo do pagamento efetuado.

**§ 3º.** Os tributos e demais encargos fiscais que sejam devidos direta ou indiretamente em virtude dos valores pagos ou recebidos por meio deste instrumento ou pela sua execução serão de exclusiva responsabilidade do respectivo contribuinte.

**Art. 7.** A OEI reterá, a título de taxa de administração, o montante correspondente a 8% (oito por cento) do valor estimado do presente Projeto e vinculado ao Plano de Trabalho (Anexo I), o que corresponde ao valor total de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).

**Art. 8.** A OEI não aportará recursos para financiar atividades que devam ser custeadas pela EBC, tampouco as executará ou assumirá compromissos visando a tal execução, antes que a EBC execute o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho (Anexo I)

**Parágrafo único.** Se a EBC não repassar à OEI os recursos financeiros necessários para a execução das atividades do Plano de Trabalho (Anexo I), o presente Projeto será considerado suspenso, e a OEI não adiantará recursos próprios para financiar as atividades.

**Art. 9.** A OEI poderá utilizar recursos provenientes de captação de patrocínios e parcerias institucionais em benefício do presente Projeto.

**Art. 10.** A gestão administrativo-financeira da execução dos recursos observará as normas estabelecidas nos regulamentos, marcos e procedimentos da OEI.

**Art. 11.** Os recursos destinados ao presente Projeto serão executados de acordo com o orçamento previsto nos Planos de Trabalho.

**Art. 12.** A OEI poderá realizar adequações no orçamento original previsto o Plano de Trabalho (Anexo I), desde que não alterem o valor previsto no art. 6º deste instrumento, mediante autorização prévia da EBC e registros correlatos, sem necessidade de termo aditivo.

**Parágrafo único.** As adequações orçamentárias poderão ser feitas entre as rubricas previamente estabelecidas, desde que devidamente justificadas e documentadas conforme as diretrizes estabelecidas neste acordo.

## **DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

**Art. 13.** O presente Projeto terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da última assinatura eletrônica, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo, no caso de elaboração de outros Planos de Trabalho decorrentes do disposto no art. 1º, sem prejuízo da possibilidade de celebração de novo ajuste.

**Parágrafo único.** Os termos aditivos de prorrogação deverão ser acompanhados dos Planos de Trabalho decorrentes do disposto no art. 1º ou prever o prazo máximo para sua aprovação, com registro do respectivo valor, conforme previsto no art. 6º, além da necessidade de observância do disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º.

## **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO PROCEDIMENTO DE ENCERRAMENTO**

**Art. 14.** A OEI emitirá relatórios qualitativos contendo informações sobre a execução dos Planos de Trabalho e mediante o envio de relatórios contendo dados e informações referentes aos resultados alcançados, descritos e valorados à luz das metas e indicadores estabelecidos.

**Art. 15.** A prestação de contas financeira será apresentada de acordo com as regras e manuais de gestão administrativa e financeira da OEI, alinhada com as diretrizes estabelecidas nos Planos de Trabalho.

**Art. 16.** A prestação de contas conterá os seguintes documentos:

- i. Relatório qualitativo de cumprimento do objeto;
- ii. Relação de bens adquiridos, quando aplicável;
- iii. Relatório financeiro contendo um resumo da execução orçamentária;
- iv. Demonstrativo de execução financeira em formulário específico a ser apresentado pela OEI.

**Art. 17.** Encerrada a realização das atividades projetadas, e sem prejuízo dos relatórios de prestação de contas previstos nos Planos de Trabalho, as partes, no prazo de 90 (noventa) dias, lavrarão ata de finalização, em que se liquidará o presente ajuste, mediante aprovação do informe técnico final e quitação recíproca do cumprimento das obrigações cometidas a cada parte.

## **DA ALTERAÇÃO**

**Art. 18.** O presente Projeto, assim como o Plano de Trabalho que o integra e outros dele decorrentes, poderão ser alterados mediante acordo entre as partes, consubstanciado por termo aditivo, inclusive para alteração de prazos e prorrogação, bem como para supressão ou acréscimo de recursos financeiros, seja por iniciativa conjunta, seja por solicitação de uma parte dirigida à outra, com justificativa, em qualquer caso, que aponte as causas da alteração.

**§ 1º.** As metas estipuladas nos Planos de Trabalho podem ser repactuadas, considerando novos cenários relacionados ao objeto do presente Projeto de Cooperação.

**§ 2º.** A alteração do presente Projeto de Cooperação para incorporação de novos objetivos ou alteração quantitativa de recursos financeiros será entendida como "revisão substantiva" e demandará a celebração de termo aditivo, devendo ser precedida de análise técnica e jurídica.

**§ 3º.** A alteração do Plano de Trabalho que não acarrete aumento no valor estimado do presente Projeto e eventuais aditivos, será entendida como "revisão simplificada" e poderá ser feita mediante troca de ofícios entre as partes e registro pelo servidor designado a que se refere o inciso III do art. 2º.

**§ 4º.** O mero remanejamento de elementos de despesa previsto no Plano de Trabalho poderá ocorrer

sem a necessidade de autorização prévia da EBC, desde que devidamente justificadas e documentadas conforme as diretrizes estabelecidas no presente Projeto de Cooperação.

**§ 5º.** Fica vedada a alteração do objeto do presente Projeto de Cooperação.

## **DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO**

**Art. 19.** A OEI, dentro dos limites estabelecidos neste acordo, tem autorização para promover a divulgação de todas as ações relacionadas ao presente ajuste ou às atividades delineadas nos Planos de Trabalho.

**§ 1º.** A divulgação pode ocorrer por meio da internet, redes sociais ou qualquer outro canal de comunicação.

**§ 2º.** Em todas as publicações ou materiais de divulgação, incluindo cartazes, placas e outros elementos visuais, devem constar os nomes, marcas, logotipos ou outros símbolos de identidade visual de ambas as partes, com igual visibilidade.

**§ 3º.** Todos os materiais de comunicação e divulgação, como releases e materiais visuais, estarão sujeitos à aprovação prévia pela EBC.

**Art. 20.** Os documentos de uso interno, como contratos entre a OEI e terceiros, apresentações e relatórios internos, seguirão o padrão da OEI.

**Art. 21.** A OEI e a EBC comprometem-se a utilizar seus respectivos canais de comunicação, como websites, redes sociais, newsletters e eventos, para divulgar o acordo e as atividades correlatas.

## **DOS DIREITOS AUTORAIS E DE PROPRIEDADE**

**Art. 22.** A propriedade dos bens imóveis e móveis adquiridos ou produzidos em decorrência da execução do presente Projeto de Cooperação será atribuída a EBC ou a quem for o beneficiário das atividades nele previstas, conforme estabelecido no plano de trabalho ou conforme decorrer da própria natureza ou finalidade da atividade, cabendo à OEI diligenciar para que a eventual transmissão de domínio se realize nos termos da legislação civil brasileira.

**§ 1º.** A titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre as obras Intelectuais produzidas no âmbito da execução do presente Projeto de Cooperação pertencerá à EBC e à OEI, resguardado, sempre, informações sensíveis para o governo federal.

**§ 2º.** A OEI irá diligenciar junto ao titular originário dos direitos, para que se opere a cessão, de modo que sejam assegurados os direitos de reprodução parcial ou integral, edição, adaptação, arranjo ou qualquer outra transformação, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, distribuição e utilização direta ou indireta por qualquer meio de comunicação, em território nacional ou estrangeiro.

**§ 3º.** Uma parte deverá informar à outra, por meio de correspondência formal, a intenção de usar ou alterar obras intelectuais do projeto para benefício próprio, e todo uso ou alteração deverá ser autorizada pela outra parte.

## **DAS RELAÇÕES LABORAIS**

**Art. 23.** Os empregados de uma das partes, ou aqueles que lhe prestem serviço, não estabelecem, com a outra, relação trabalhista ou de qualquer outra natureza jurídica, de modo que nenhuma das partes é responsável pelos compromissos que a outra tenha assumido com tais terceiros.

**Parágrafo único.** As partes manifestam que nenhuma das pessoas recrutadas ao abrigo deste projeto revestirão o caráter de empregados nem da OEI nem da EBC.

## **DA TERMINAÇÃO ANTECIPADA**

**Art. 24.** O presente Projeto de Cooperação poderá ser rescindido por acordo das partes, ou unilateralmente por qualquer delas (denúncia), mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Art. 25.** Em caso de grave descumprimento, por qualquer das partes, de obrigação prevista neste ajuste, a parte inocente pode resolvê-lo mediante notificação escrita se, após o prazo de 30 dias, a parte descumpridora não tiver corrigido o seu descumprimento.

**Art. 26.** Este ajuste também se considerará resolvido em caso de impossibilidade de execução dos Planos de Trabalho por caso fortuito ou força maior.

**Art. 27.** Resilido ou resolvido o presente ajuste, serão continuadas as atividades previstas nos Planos de Trabalho que já contem com custeio assegurado até que se possa, de forma ordenada, encerrar sua execução, com cumprimento das obrigações já firmadas com terceiros, e de modo a que não restem prejudicadas as ações já realizadas.

### **DA SUSPENSÃO DO ACORDO**

**Art. 28.** O presente Projeto de Cooperação será suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:

- i. Utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante nos Planos de Trabalho
- ii. Interrupção das atividades do Projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;
- iii. Não apresentação dos relatórios nos prazos estabelecidos;
- iv. Descumprimento do cronograma de desembolso;
- v. Interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa.

**§ 1º.** A suspensão poderá ser requerida por qualquer uma das partes e deverá especificar, no seu expediente, as justificativas e o tempo pretendido.

**§ 2º.** Durante a suspensão, as Partes manterão a comunicação regular para discutir o progresso da situação que levou à suspensão e avaliar a viabilidade de retomada das atividades, assim como honrar quaisquer obrigações financeiras relacionadas ao acordo.

**Art. 29.** Superadas as circunstâncias que levaram à suspensão e as partes estando de acordo quanto à continuidade das atividades, a execução do presente Projeto poderá ser retomada.

**Parágrafo único.** A retomada do acordo implicará no restabelecimento das obrigações e prazos originalmente acordados, mantendo-se, integralmente, o prazo de vigência do acordo, a menos que as partes concordem em realizar ajustes ou modificações em decorrência da suspensão.

### **DA PUBLICIDADE E SIGILO**

**Art. 30.** As informações produzidas na execução do projeto, ou a ela relativas, são públicas, assim como os documentos que eventualmente as contenham, salvo aquelas atinentes ao interesse próprio de uma parte e que vierem a ser por esta, e com advertência de sigilo, compartilhadas com a outra, que, assim, deverá se abster de revelar ou utilizar, para finalidade não autorizada, o dado assim classificado como sigiloso.

**Art. 31.** As partes se comprometem, por si, por seus representantes, administradores e colaboradores, a atuarem estritamente guiadas pela moralidade, adotando estratégias transparentes, impessoais, eficientes, evitando, assim, a incidência de mecanismos de corrupção no âmbito das suas relações negociais.

### **DA PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 32.** A transferência de dados pessoais de uma parte a outra só será permitida nos termos e condições estabelecidas pela legislação brasileira, em especial pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei federal 13.709, de 14 de agosto de 2018) e subsidiariamente, no que couber, o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo a proteção de dados das pessoas físicas e a Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018, de Proteção de Dados Pessoais e Garantia de Direitos Digitais.

**Art. 33.** Os tratamentos de dados de caráter pessoal deverão respeitar, em sua integralidade, a legislação brasileira e subsidiariamente, no que couber, o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de dados das pessoas físicas e a Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro de 2018, de Proteção de Dados Pessoais e Garantia de Direitos Digitais.

**Art. 34.** Os dados pessoais a que a OEI e a EBC possam ter acesso em decorrência deste Acordo serão tratados com a finalidade de garantir a sua execução. Portanto, a base que legitima o tratamento dos dados é a execução do presente Projeto de Cooperação. Assim, os dados pessoais fornecidos pela EBC também poderão ser tratados pela Secretária-geral da OEI, com domicílio em Madri (Espanha), na C/Bravo Murillo, 38 (CP 28015), com o fim de implementar o Projeto, e cumprindo as disposições da legislação indicada. Esse tratamento é realizado por meio dos dados do Projeto inseridos na plataforma de gerenciamento de projetos OEI e no Sistema de Planejamento de Recursos Corporativos (ERP), cujos servidores estão hospedados no território da União Europeia, e aos quais somente pessoas autorizadas pela Secretária- geral terão acesso.

**§ 1º.** A OEI e a EBC conservarão á os dados enquanto tenha lugar a relação de cooperação entre as partes, conservando-se bloqueados os dados posteriormente pelo tempo mínimo exigido pela legislação brasileira vigente, para apuração de possíveis responsabilidades derivadas do tratamento. Tais dados não serão transferidos a terceiros, salvo por obrigação legal.

**§ 2º.** Na medida em que a execução e o cumprimento deste Termo implicam o tratamento pela OEI de dados pessoais dos quais seja responsável a EBC, aquela exercerá a função de operador de tratamento de dados, conforme estabelecido no Anexo I, que é parte integrante deste Projeto de Cooperação, em conformidade com o Artigo 28 do Regulamento Europeu de Proteção de Dados.

**§ 3º.** As partes assinantes poderão exercer seus direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento os dados, dirigindo-se à OEI na rua Bravo Murilo, nº 38, 28015, Madrid, ou [proteccion.datos@oei.int](mailto:proteccion.datos@oei.int), e à EBC no endereço SCS Quadra 08, Bloco B, 50/60, 1º Subsolo, Edifício Venâncio 2000, Brasília - DF, CEP 70.333-900.

**§ 4º.** Em qualquer situação, fica garantido o direito de apresentar reclamação ante à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), assim como ante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados de Brasil (ANPD).

## **ÉTICA NOS NEGÓCIOS E COMPLIANCE**

**Art. 35.** As Partes comprometem-se a trabalhar constantemente para estarem na vanguarda da conformidade regulatória e ética, considerando intolerável e expressando formalmente sua condenação de qualquer ilegalidade ou comportamento que possa ser rotulado como não socialmente responsável ou antiético.

**Art. 36.** A OEI possui seu próprio Código de Ética Profissional, publicado em seu site, que é parte essencial de sua cultura corporativa de compliance e reflexo fiel de seu compromisso contínuo com a autorregulação, a ética, a integridade e a transparência.

**Art. 37.** As Partes comprometem-se a cumprir todas as leis e regulamentos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados à anticorrupção, declarando também seu compromisso de agir sempre de forma ética e profissional, e comprometendo-se a não se envolver em qualquer prática que, de qualquer forma, resulte ou possa resultar em uma violação das leis ou regulamentos aplicáveis relacionados à corrupção em qualquer país cuja legislação seja aplicável, ressalvado as imunidades e privilégios da OEI.

**Art. 38.** A EBC notificará qualquer violação do Código de Ética Profissional ou qualquer comportamento

inadequado por parte dos administradores, diretores, gerentes, funcionários e colaboradores da OEI, podendo utilizar para estes fins o canal ético disponível por meio do seguinte link: <https://canaletico.es/es/oei> e deverá colaborar com o desenvolvimento de qualquer atividade de investigação das condutas objeto de denúncia.

### **DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS**

**Art. 39.** As controvérsias relativas ao presente ajuste, inclusive quanto à sua existência, validade e eficácia, assim como quanto à sua execução, serão resolvidas pelas partes mediante negociação e da boa-fé.

### **DAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS**

**Art. 40.** Nada estabelecido neste ajuste pode ou deve ser interpretado como uma renúncia expressa ou tácita aos privilégios, isenções e imunidades que, especialmente pelo Acordo de Sede firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a OEI, Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004, o Direito Internacional Público outorga à OEI e aos seus diretores, representantes, membros do quadro de pessoal ou especialistas.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41.** Nenhuma das partes pode assumir obrigações ou compromissos em nome ou por conta da outra, salvo se expressamente autorizado.

**Art. 42.** Nenhuma das partes será responsável pelos atos dos administradores, prepostos ou empregados da outra.

**Art. 43.** A modalidade de execução do presente ato complementar de cooperação técnica internacional, denominado projeto de cooperação com organismo internacional, encontra amparo no Decreto nº 11.941 de 12 de Março de 2024, e nos tratados internacionais celebrados entre a OEI e a República Federativa do Brasil, notadamente o Acordo de Sede (Decreto nº 5.128, de 6 de julho de 2004), o Convênio de Santo Domingo – Ata de Registro dos Estatutos da OEI, (Decreto nº 7.503, de 24 de junho de 2011), Acordo Básico de Cooperação (Decreto nº 8.289, de 25 de julho de 2014), e os princípios e normas de direito internacional público.

**§ 1º.** Não se aplicam as normas que regulam as parcerias entre o governo brasileiro e organizações da sociedade civil ou organizações sociais, nem tampouco as normas do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004 que regula a atuação da Administração Pública Federal com organismos internacionais na modalidade de projeto Execução Nacional.

**§ 2º.** O instrumento ora pactuado não envolve qualquer relação de natureza comercial de modo que não são aplicáveis as normas brasileiras de licitações e contratos.

*Assinado eletronicamente*

**RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI**

Diretor e Chefe de Representação Escritório da OEI no Brasil

*Assinado eletronicamente*

**JEANSLEY CHARLLES DE LIMA**

Diretor-Presidente

*Assinado eletronicamente*

BRÁULIO COSTA RIBEIRO

Diretor de Operações, Engenharia e Tecnologia



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI, Usuário Externo**, em 24/09/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Braulio Costa Ribeiro, Diretor(a) de Operações, Engenharia e Tecnologia**, em 24/09/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeansley Charles De Lima, Diretor(a)-Presidente**, em 24/09/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ebc.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ebc.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0003546** e o código CRC **4FBD20A1**.

Setor Comercial Sul - SCS Quadra 08, Bloco B-50/60, 1º Subsolo, Edifício Venâncio 2000 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF - CEP 70333-900 - [www.ebc.com.br](http://www.ebc.com.br)

Processo nº 53400-100699/2024-46

SEI nº 0003546